



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N° 6093 , DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a criação e instituição do Domicílio Municipal Eletrônico (DMe) no município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Barra Mansa/RJ e as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Que será de uso obrigatório para as pessoas jurídicas cadastradas e que se relacionam com o Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - Os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

II - Os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;

III - Os registradores cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

§ 2º - Excetuam-se da obrigação prevista no caput os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Nacional nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DMe a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário, que é de 60 dias.

§ 5º - O credenciamento de ofício no DMe na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, mediante publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DMe, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal, por via



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

postal com aviso de recebimento, ou alternativamente com a publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

Art. 2º - A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, desta Lei, acarretará automaticamente seu credenciamento no DMe.

§ 1º - O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DMe e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará seu descredenciamento do DMe.

§ 2º - Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo via DMe anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 3º - A comunicação eletrônica será realizada através do Domicílio Municipal Eletrônico - DMe, disponível na internet, para os usuários que optarem por aderir ao sistema ou forem obrigados.

§ 1º - A adesão do usuário ao DMe ocorrerá após seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 2º - No credenciamento, será fornecido um meio de acesso ao sistema que permita comprovar a autoria, a emissão e o recebimento das comunicações, notificações e intimações, independentemente da leitura.

§ 3º - A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 4º - A comunicação eletrônica entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 5º - O usuário cuja adesão não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DMe de outras pessoas além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 5º - O Município poderá realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º desta lei, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Após o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se as formas de comunicação:

I - Pessoal;

II - Via postal;

III - Publicação no Boletim Oficial do Município (BOM).

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetuar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º - A leitura mencionada no § 2º deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico. Caso contrário, a leitura será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (tácita).

§ 4º - Nos casos em que a leitura ocorrer em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DMe nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único - Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 7º - Os documentos eletrônicos transmitidos conforme estabelecido nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 8º - O acesso ao DMe será efetuado através da rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <https://barramansa.rj.gov.br/>, na funcionalidade ou link relativo ao Domicílio Municipal Eletrônico ou através da assistente virtual SARA.

§ 1º - O credenciamento e identificação do usuário para acesso ao DMe dar-se-á, para pessoa jurídica, pela utilização de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e, para pessoa física, mediante a Plataforma gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 2º - As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DMe e, independentemente de sua efetivação, o registro conterà a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle.

§ 3º - O credenciamento será efetivado e o acesso liberado de forma imediata.

§ 4º - No credenciamento, será atribuído meio de acesso ao sistema que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, notificações e intimações.

§ 5º - O credenciamento efetivado:

I - Será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado para os credenciamentos obrigatórios previstos nesta Lei;

II - Para credenciamentos não obrigatórios, poderá ser encerrado a qualquer momento, independentemente de justificativa, pelo usuário que optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

III - Será único por CNPJ e CPF.

Art. 9º - O sujeito passivo credenciado nos termos deste decreto poderá, no próprio sistema do DMe, autorizar terceiros para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DMe.

§ 1º - A leitura efetuada por terceiro devidamente autorizado, será considerada atendida e válida para todos os efeitos e em conformidade com o art. 6 desta Lei.

Art. 10 - Além das condicionantes impostas pelo Código Tributário Municipal (CTM) e alterações, o contribuinte também tem que aderir ao DMe para ter direito a qualquer benefício fiscal junto ao Município, com os seus dados válidos, em seus pedidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive quanto às normas para adesão ao DMe pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e ou incentivos específicos a sua adesão.

Art. 12 - Esta lei revoga as anteriores no que for incompatível ou que regular sobre o mesmo tema.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1475
de 20/06/25

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3322-2652
E-mail: secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br – Site www.camarabarramansa.rj.gov.br

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal do condomínio edilício.

Art. 4º - Todo o processo de cadastramento voluntário, desde a declaração de dominialidade, ou de propriedade, bem como as informações sobre as características da edificação, serão apresentadas pelo contribuinte de forma online, acessível pelo site oficial do município ou link fornecido pelo sistema disponibilizado pela Administração Municipal.

Art. 5º - As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Cadastramento Espontâneo Imobiliário se constituirão em elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do próximo exercício, resguardado o dever da administração fazendária em proceder a revisão das informações fornecidas pelo contribuinte caso sejam inexatas ou omissas.

Parágrafo Único - As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá na forma da lei por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 6º - O cadastramento da unidade imobiliária e a sua atualização cadastral não atribuem ou transferem a propriedade do imóvel e não desobriga o contribuinte de proceder o registro do título da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir outros atos que se fizerem necessários para normatizar e regulamentar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6094, DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Altera a Lei 6081 de 24 de março de 2025.

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 6081 de 24 de março de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. O valor da entrada para efetivação do pedido de parcelamento corresponderá ao pagamento da primeira parcela do valor do débito, já incluída a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o "Concilia Barra Mansa", tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês."

Art. 2º - A alteração realizada por esta lei não atinge ou altera os parcelamentos realizados anteriormente, não havendo direito à devolução de valores pagos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6093, DE 13 DE junho DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a criação e instituição do Domicílio Municipal Eletrônico (DMe) no município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Barra Mansa/RJ e as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Que será de uso obrigatório para as pessoas jurídicas cadastradas e que se relacionam com o Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - Os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

II - Os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;

III - Os registradores cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

§ 2º - Excetua-se da obrigação prevista no caput os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Nacional nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DMe a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário, que é de 60 dias.

§ 5º - O credenciamento de ofício no DMe na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, mediante publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DMe, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou alternativamente com a publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BOM.

Art. 2º - A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, desta Lei, acarretará automaticamente seu credenciamento no DMe.

§ 1º - O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DMe e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará seu descredenciamento do DMe.

§ 2º - Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo via DMe anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 3º - A comunicação eletrônica será realizada através do Domicílio Municipal Eletrônico - DMe, disponível na internet, para os usuários que optarem por aderir ao sistema ou forem obrigados.

§ 1º - A adesão do usuário ao DMe ocorrerá após seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 2º - No credenciamento, será fornecido um meio de acesso ao sistema que permita comprovar a autoria, a emissão e o recebimento das comunicações, notificações e intimações, independentemente da leitura.

§ 3º - Assenha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 4º - A comunicação eletrônica entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico - DMe.

§ 5º - O usuário cuja adesão não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DMe de outras pessoas além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.

Art. 5º - O Município poderá realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º desta lei, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Após o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se as formas de comunicação:

I - Pessoal;

II - Via postal;

III - Publicação no Boletim Oficial do Município (BOM).

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetuar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º - A leitura mencionada no § 2º deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico. Caso contrário, a leitura será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (tácita).

§ 4º - Nos casos em que a leitura ocorrer em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DMe nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único - Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 7º - Os documentos eletrônicos transmitidos conforme estabelecido nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 8º - O acesso ao DMe será efetuado através da rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <https://barramansa.rj.gov.br/>, na funcionalidade ou link relativo ao Domicílio Municipal Eletrônico ou através da assistente virtual SARA.

§ 1º - O credenciamento e identificação do usuário para acesso ao DMe dar-se-á, para pessoa jurídica, pela utilização de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e, para pessoa física, mediante a Plataforma gov.br.

§ 2º - As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DMe e, independentemente de sua efetivação, o registro conterá a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle.

§ 3º - O credenciamento será efetivado e o acesso liberado de forma imediata.

§ 4º - No credenciamento, será atribuído meio de acesso ao sistema que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, notificações e intimações.

§ 5º - O credenciamento efetivado:

I - Será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado para os credenciamentos obrigatórios previstos nesta Lei;

II - Para credenciamentos não obrigatórios, poderá ser encerrado a qualquer momento, independentemente de justificativa, pelo usuário que optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

III - Será único por CNPJ e CPF.

Art. 9º - O sujeito passivo credenciado nos termos deste decreto poderá, no próprio sistema do DMe, autorizar terceiros para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DMe.

§ 1º - A leitura efetuada por terceiro devidamente autorizado, será considerada atendida e válida para todos os efeitos e em conformidade com o art. 6 desta Lei.

Art. 10 - Além das condicionantes impostas pelo Código Tributário Municipal (CTM) e alterações, o contribuinte também tem que aderir ao DMe para ter direito a qualquer benefício fiscal junto ao Município, com os seus dados válidos, em seus pedidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive quanto às normas para adesão ao DMe pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e ou incentivos específicos a sua adesão.

Art. 12 - Esta lei revoga as anteriores no que for incompatível ou que regular sobre o mesmo tema.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 DE junho DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

ACÓRDÃO 256.2025.2211.22.626

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2211/2022

CONSELHEIRA RELATORA: RENATA DOS SANTOS FONSECA

RECORRENTE: DANIELLE RODRIGUES SALAZAR CARVALHO

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS DE ITBI. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE COM VALOR A MENOR ATESTADO POR ENGENHEIRO CIVIL. REVISÃO DO VALOR NOS TERMOS DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda o Colegiado de 2ª Instância do Município de Barra Mansa/RJ, por não unanimidade, não podendo a Conselheira Presidente votar por ter atuado nos autos como Auditora Fiscal, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** no sentido de alterar a base de cálculo do ITBI do imóvel como terreno no valor avaliado no laudo apresentado pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Barra Mansa, 18 de junho de 2025.

SIRLÉIA DUARTE DA SILVA
CONSELHEIRA PRESIDENTE

ACÓRDÃO 257.2025.109471.24.626

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 109471/2024

CONSELHEIRA RELATORA: FELIPE FRIAS GOMES

RECORRENTE: GRUPO GUARDIAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO QUANTO A DIVERGÊNCIA DE ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL EM RAZÃO DE MALHA FISCAL DENOMINADA ALÍQUOTA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda o Colegiado de 2ª Instância do Município de Barra Mansa/RJ, por não unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** no sentido de manter os lançamentos realizados com base na verificação da apuração de divergência de alíquotas, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Barra Mansa, 18 de junho de 2025.

SIRLÉIA DUARTE DA SILVA
CONSELHEIRA PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA, no uso das atribuições de seu cargo,

R E S O L V E:

P O R T A R I A Nº 1462/SMA-Art. 1º EXONERAR, a partir de 14 de maio de 2025, o servidor **POMPEU MARCELO DOS SANTOS**, matrícula: 700713, do Cargo de Analista Jurídico. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barra Mansa, 14 de maio de 2025. **P O R T A R I A Nº 1463/SMA-Art. 1º EXONERAR**, o servidor **VAGNER FERNANDES PEREIRA** com CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, do Cargo em Comissão, símbolo CC-3, de Assistente Técnico-SMS, com efeito retroativo a 13 de maio de 2025. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barra Mansa, 15 de Maio de 2025. **P O R T A R I A Nº 1464/SMA-Art. 1º Nomear ISABELA CIONE DE SOUZA ABRÃO**, portador do C.P.F. nº XXX.XXX.XXX-XX, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo CC-3, de Assistente Técnico-SMS e **CONCEDER** Verba de Representação correspondente a 100% (cem por cento) do valor atribuído ao Cargo, com efeito retroativo de 13 de maio de 2025. **Art. 2º** O nomeado deverá observar todas as disposições legais pertinentes ao cargo, comprometendo-se a exercer as atribuições, com dedicação, ética e responsabilidade em prol do interesse público. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barra Mansa, 15 de maio de 2025. **P O R T A R I A Nº 1465/SMA-Art. 1º Nomear LUIZ FERNANDO IRALA**, portador do C.P.F. nº XXX.XXX.XXX-XX, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo CC-4, de Assistente Técnico-SMEJEL e **CONCEDER** Verba de Representação correspondente a 100% (cem por cento) do valor atribuído ao Cargo, com efeito a partir de 1º de junho de 2025. **Art. 2º** O nomeado deverá observar todas as disposições legais pertinentes ao cargo, comprometendo-se a exercer as atribuições, com dedicação, ética e responsabilidade em prol do interesse público. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, pu-